



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001/2019

**REGULAMENTA A POLÍCIA INTERNA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE, DISPONDO
SOBRE O ACESSO E PERMANÊNCIA
EM SUAS DEPENDÊNCIAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete resolve:

Art. 1º – Esta Resolução regulamenta a Polícia Interna da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete prevista no inciso II, do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, bem como nos artigos 332 a 335 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – O policiamento, externa e internamente, do edifício sob responsabilidade administrativa da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, onde se encontra a sua sede, compete privativamente ao Presidente ou, à sua falta, aos integrantes da Mesa, obedecida a precedência dos cargos, e visa à manutenção da ordem e disciplina nos moldes estabelecidos em seu Regimento Interno.

§1º – No exercício do policiamento serão adotadas medidas de segurança tais como:

I – controle de acesso ao edifício da sede da Câmara Municipal;

II – instalação de câmeras de vigilância;

III – instalação de aparelho detector de metais, ao qual devem se submeter todos que queiram ter acesso às dependências do edifício da sede da Câmara Municipal;

IV – policiamento ostensivo com agentes próprios ou terceirizados.

§2º – O controle de acesso poderá abranger:

I – a identificação;

II – o uso de dispositivos físicos e eletrônicos para a identificação de pessoas e veículos e detecção de bens móveis;

III – a inspeção de segurança;

IV – o cadastro, os registros de entrada e de saída, bem como o setor a ser visitado e quem autorizou a visita;

V – o uso obrigatório de crachá.

§3º – Para fins do disposto nos incisos I, III e IV, do §2º, deste artigo, considera-se:

I – identificação: ato de verificar dados concernentes à identificação pessoal de quem pretende ingressar nas dependências do edifício da sede da Câmara Municipal, mediante a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



apresentação de documento oficial com foto, bem como dos veículos, por meio da placa e respectivo certificado de registro e licenciamento (CRLV);

II – inspeção de segurança: realização de procedimentos de vistoria em pessoas, bens móveis e veículos, visando a identificar a existência de objetos considerados como proibidos nesta Resolução, podendo ser utilizado nessa atividade equipamentos detectores de metal, tipo pôrtico ou portáteis, aparelhos de raio-X ou outros meios não invasivos, físicos ou eletrônicos;

III – cadastro, registros de entrada e saída, setor a ser visitado e quem autorizou a visita: ato de efetuar o registro dos dados concernentes à identificação pessoal e de veículo autorizados a ingressar no edifício da sede da Câmara Municipal, com indicação da dependência ou das dependências da edificação em que se dará a visita, bem como da autoridade ou do servidor que a autorizou.

§4º – Os servidores da Câmara Municipal, desde que estejam portando crachá funcional, estão dispensados das medidas de controle de acesso previstas nos incisos I, II, III e IV do §2º deste artigo.

Art. 3º – Para os fins desta Resolução, define-se:

I – usuário: qualquer pessoa que deseja ingressar nas dependências do edifício da sede da Câmara Municipal, que não seja Vereador ou servidor pertencente ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal;

II – profissional de vigilância: servidor efetivo e/ou colaborador terceirizado do Poder Legislativo Municipal responsável por atuar diretamente ou indiretamente nos procedimentos de controle de acesso às dependências do edifício da sede da Câmara Municipal, conforme disposições contratuais específicas, compreendidos em categorias profissionais distintas, a seguir descritas:

a) vigilante: profissional de segurança ostensiva, portador de arma de fogo, com atuação preventiva e repressiva, responsável, dentre outras atividades, pela inspeção de segurança realizada junto ao pôrtico detector de metais, bem como na busca pessoal, quando necessário;

b) vigia: profissional de segurança não ostensiva, sem porte de qualquer tipo de arma, responsável, dentre outras atividades, pelo controle de acesso e fluxo de usuários realizado na portaria, bem como de acesso ao estacionamento do edifício da sede da Câmara Municipal.

Art. 4º – São considerados objetos proibidos e, por conseguinte, é vedado seu ingresso no edifício da sede da Câmara Municipal:

I – dispositivos que disparem projéteis: objetos que podem ou aparentem poder ser utilizados para causar ferimentos através do disparo de projétil, incluindo:

a) armas de fogo de qualquer tipo, tais como garrucha, revólver, pistola, espingarda carabina;

b) armas de brinquedo, réplicas ou imitações de armas de fogo, simulacros de armas de fogo, que podem ser confundidas com armas verdadeiras;

c) quaisquer componentes e acessórios de armas de fogo;

d) armas de pressão por ação de ar e gás comprimido ou por ação de mola, tais como armas de “paintball”, “airsoft”, pistolas e espingardas de tiro a chumbo ou outros materiais;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- e) pistolas de sinalização e pistolas de partida esportiva;
- f) bestas, arcos e flechas;
- g) armas de caça submarina, tais como arpões e lanças;
- h) fundas e estilingues;
- i) quaisquer artefatos de arremesso;

II – dispositivos neutralizantes: dispositivos destinados especificamente a atordoar ou a imobilizar, incluindo:

- a) dispositivos de choque elétrico, tais como instrumento de choque elétrico e bastões de choque elétrico;
- b) dispositivos para atordoar e abater animais;
- c) químicos, gases e aerossóis neutralizantes ou incapacitantes, tais como “spray” de pimenta, gás lacrimogêneo, “sprays” de ácidos;

III – objetos pontiagudos ou cortantes: objetos que, devido à sua ponta afiada ou as suas arestas cortantes, podem ser utilizados para causar ferimentos graves, incluindo:

- a) objetos concebidos para cortar, tais como machados, machadinhas e cutelos;
- b) “piolets” e picadores de gelo;
- c) estiletes, navalhas e lâminas de barbear, excluindo aparelho de barbear em cartucho;
- d) facas e canivetes com lâminas de comprimento superior a 10 (dez) centímetros;
- e) tesouras com lâminas de comprimento superior a 10 (dez) centímetros medidos a partir do eixo;
- f) equipamentos de artes marciais pontiagudos ou cortantes;
- g) espadas, espadachins e sabres;
- h) instrumentos multifuncionais com lâminas de comprimento superior a 10 (dez) centímetros;

IV – ferramentas de trabalho com potencial de causar ferimentos às pessoas ou ameaçar a segurança na unidade, tais como as relacionadas a seguir, ressalvado o prestador de serviço com acesso ao edifício da sede da Câmara Municipal, franqueado pela administração predial, incluindo:

- a) pés de cabra e alavancas similares;
- b) furadeiras e brocas, inclusive furadeiras elétricas portáteis sem fios;
- c) ferramentas com lâmina ou haste de comprimento superior a 10 (dez) centímetros que podem ser utilizadas como arma, tais como chaves de fendas e cinzeis;
- d) serras, incluindo serras elétricas portáteis sem fios;
- e) maçaricos;
- f) pistolas de cavilhas, pistolas de pregos e pistolas industriais;
- g) martelos e marretas;

V – instrumentos contundentes: objetos que podem causar ferimentos graves se utilizados para agredir alguém fisicamente, incluindo:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) tacos de beisebol, polo, golfe, "hockey", sinuca e bilhar;
- b) cassetetes, porretes e bastões retráteis;
- c) equipamentos de artes marciais contundentes;
- d) soco inglês;

VI – substâncias e dispositivos explosivos ou incendiários: materiais e dispositivos explosivos ou incendiários que podem ou aparentam poder ser utilizados para causar ferimentos ou para ameaçar a segurança na edificação.

Parágrafo único – A lista de objetos proibidos elencados nesta Resolução não é exaustiva, e poderá ser atualizada pela Presidência da Câmara, sem prejuízo, entretanto, de o responsável pela inspeção impedir o ingresso de objeto, mesmo que não se enquadre nas definições de uma das categorias descritas acima, mas que represente risco à saúde, segurança ou patrimônio.

Art. 5º – É vedado o ingresso no edifício da sede da Câmara Municipal de usuário que:

I – esteja portando objeto definido como proibido nesta Resolução;

II – esteja usando capacete, ficando proibido, inclusive, o ingresso com ele, exceto servidores do Poder Legislativo Municipal;

III – esteja usando boné, chapéu ou qualquer outro artifício, cobertura ou indumentária que possa dificultar a identificação visual, bem como vestimenta inadequada;

IV – apresente sinais de embriaguez ou de estar sob o efeito de substância entorpecente.

Art. 6º – Os usuários e seus bens móveis serão submetidos à inspeção de segurança, antes do acesso ao edifício da sede da Câmara Municipal.

§1º – A inspeção de segurança será conduzida pelos profissionais de vigilância, categoria vigilante, cabendo à Diretoria-Geral da Câmara monitorar os procedimentos a fim de realizar eventuais correções e propor melhorias.

§2º – Os procedimentos a serem observados na inspeção de segurança deverão atender às seguintes disposições:

I – todos os bens móveis dos usuários deverão ser submetidos à inspeção visual, tais como: bolsas, mochilas, malas de mão, sacolas e congêneres;

II – aparelhos celulares, chaves e outros objetos metálicos que estejam junto ao corpo do usuário deverão ser acondicionados em local próprio, ao lado do pórtico detector de metais;

III – ao passar pelo procedimento de detecção de metais, o usuário deverá estar com as mãos livres;

IV – no caso de disparo do alarme sonoro do pórtico detector de metais, o responsável pela inspeção deverá seguir o seguinte procedimento:

a) o usuário deverá ser abordado e questionado sobre a existência de outro objeto metálico junto ao corpo e passar novamente pelo pórtico;

b) caso persista o acionamento sem a identificação do objeto, deverá ser utilizado o detector portátil de metais, quando disponível;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



c) na impossibilidade de se identificar com segurança o objeto causador do acionamento do detector de metais e permanecendo a suspeita, o usuário deverá ser submetido à busca pessoal;

V – sempre que necessário, por fundada suspeita, os usuários deverão passar por medidas adicionais de segurança, que poderão incluir busca pessoal;

VI – em caso de dúvida durante o processo de inspeção de segurança o responsável pela inspeção deverá solicitar que o usuário retire para inspeção específica:

a) algum tipo de vestimenta que possa ocultar objeto proibido, inclusive vestimenta que lhe cubra a cabeça ou casacos, sendo que, caso o usuário solicite, a inspeção deve ser realizada em local reservado;

b) qualquer calçado com característica que permita ocultar objeto proibido;

VII – após o processo de inspeção, na impossibilidade de assegurar que o usuário não porte objeto proibido, o seu acesso ao edifício da sede da Câmara Municipal será negado;

VIII – o usuário com necessidade de assistência especial, conforme definido por legislação própria, deverá ter prioridade para ser inspecionado e será submetido aos procedimentos de inspeção na medida em que sua condição permitir, observando-se o seguinte:

a) as ajudas técnicas utilizadas no auxílio de usuários com necessidade de assistência especial deverão ser inspecionadas com os equipamentos disponíveis, preferencialmente por equipamento de raios-X;

b) caso haja um acompanhante, este deverá ser inspecionado primeiro e, após concluído o procedimento de inspeção, o responsável pela inspeção poderá solicitar seu auxílio para realizar a inspeção no usuário com necessidade de assistência especial;

IX – o usuário que, por motivo justificado, não puder ser inspecionado por meio de equipamento detector de metal, a exemplo de usuário com material implantado, deverá submeter-se a busca pessoal;

X – as mulheres grávidas, caso solicitem, poderão ser inspecionadas por meio de detector portátil de metais ou por meio de busca pessoal;

XI – durante a inspeção de segurança, quando for detectado algum objeto proibido, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

a) em caso de objeto lícito, cujo ingresso seja vedado nos termos desta Resolução, deve ser negado o acesso do usuário ao edifício da sede da Câmara Municipal até que ele não mais o porte;

b) sob suspeita de o objeto ser ilícito, assim considerado aqueles cujo porte seja proibido por lei, o acesso no edifício da sede da Câmara Municipal deverá ser negado e o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia na região deverá ser acionado;

c) caso seja identificado que o usuário tentou, deliberadamente, ocultar algum objeto proibido, seu acesso ao edifício da sede da Câmara Municipal deverá ser negado e o profissional de segurança acionará o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia na região para a adoção das providências cabíveis;

d) no caso do porte de arma de fogo por usuário devidamente autorizado por lei, o profissional de vigilância, especificamente o vigilante, deverá acompanhar o usuário à sala de desarmamento, conferir a documentação da arma, quando não se tratar de armamento de forças de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



segurança devidamente identificadas com brasão e o documento que autoriza o porte e realizar o procedimento de desarme;

XII – nos casos necessários, a busca pessoal deve ser realizada preferencialmente por profissional de vigilância do mesmo sexo, devendo ser realizada em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha, caso o usuário solicite.

§3º – Define-se busca pessoal como sendo a revista do corpo de uma pessoa, suas vestes e demais acessórios, realizada pelo vigilante, com consentimento do inspecionado.

§4º – Caso o usuário recuse a submeter-se a algum dos procedimentos descritos neste artigo, seu acesso à edificação deve ser negado.

Art. 6º – Fica ressalvada a vedação prevista no inciso I, do art. 4º, desta Resolução, na situação específica e individual:

I – do policial militar, civil, federal, rodoviário federal, ferroviário federal, bombeiro militar, agente penitenciário, guarda municipal e militares das Forças Armadas, desde que exercendo atividade de serviço no edifício da sede da Câmara Municipal, para a qual, se exija o porte de arma;

II – do profissional de segurança privada em serviço no edifício da sede da Câmara Municipal;

III – do profissional de segurança de empresa em serviço de escolta de cargas, de valores e de vigilância do caixa eletrônico instalado no edifício da sede da Câmara Municipal.

Art. 7º – O mesmo ambiente destinado ao acautelamento da arma de fogo do vigilante será utilizado para o acautelamento da arma de fogo dos usuários que possuam a respectiva autorização de porte e cujo acesso portando-a não seja permitido por esta Resolução.

Art. 8º – Para acesso, circulação e permanência nas dependências do edifício da sede da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá ser exigido o cadastro e o uso de crachá de identificação, que deverá ser portado em local visível.

§1º – São os seguintes os tipos de crachá:

I – Servidor: para uso por servidor, inclusive ocupante de cargo de provimento em comissão, e servidor à disposição da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

II – Terceirizado: para uso por funcionário de empresa contratada para prestar serviços contínuos relacionados com atividades-meio;

III – Estagiário: para uso por estudante que realize estágio junto à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

IV – Provisório: para uso temporário por servidor ou estagiário, até que seja confeccionado o crachá definitivo e/ou em caso de perda ou extravio;

V – Visitante: para uso do público externo, definido nesta Resolução como usuário, durante o período em que estiver nas dependências do edifício da sede da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§2º – O crachá de identificação conterá:

I – no caso do servidor, a sua foto, o seu nome, o cargo que ocupa na estrutura do Legislativo Municipal, e o código de barras;

II – no caso do terceirizado, a sua foto, o seu nome, o serviço que presta, a empresa contratada a que pertence, e o código de barras;

III – no caso do estagiário, a sua foto, o seu nome, o setor de lotação, e o código de barras;

IV – no caso de provisório, o timbre oficial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a palavra PROVISÓRIO em destaque, e o código de barras;

V – no caso de visitante, o timbre oficial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a palavra VISITANTE em destaque, e o código de barras.

Art. 9º – Os vereadores, servidores e estagiários serão identificados previamente pelo Setor Financeiro, responsável pela documentação relativa ao pessoal do Legislativo Municipal, sendo tais dados incluídos em base de dados específica, criada para gerenciar o controle de pessoas no edifício da sede da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

§1º – Todos os visitantes da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, para acesso às dependências do órgão, deverão apresentar na Guarita de Vigilância documento oficial de identificação com foto, para cadastramento no banco de dados mencionado no caput deste artigo, oportunidade em que será tirada foto do visitante para controle de futuro acesso.

§2º – Somente depois de identificado pelo Vigia, o visitante receberá o crachá de acesso específico e poderá dar entrada nas dependências do edifício da sede da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 10 – Além do cadastramento previsto no art. 9º desta Resolução, será utilizada catraca eletrônica para o controle da entrada e saída de pessoas, cuja liberação de passagem deve ocorrer eletronicamente com a aproximação dos crachás.

Parágrafo único – O visitante, ao sair, deverá depositar o crachá na catraca para sua liberação.

Art. 11 – O uso do crachá de identificação é pessoal e intransferível, resultando em sanções disciplinares o seu uso indevido ou não utilização, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único – O crachá é de propriedade da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, devendo ser restituído quando o motivo de sua emissão cessar.

Art. 12 – O uso da copa é permitido somente aos vereadores e aos portadores de crachá de servidor ou estagiário.

Art. 13 – As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual que viger.

Wraj
ptm



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE JUNHO DE 2019

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOSÉ LUCIO DE SOUZA BARBOSA
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretario da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSE DOS SANTOS
- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA
- 2º Tesoureiro da Câmara -

À Procuradoria do legislativo

para Parecer

02/07/19

gcklmer

À Procuradoria do legislativo

para Parecer

06/08/19

gsl 076

/ALT/

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

20/08/19

Bavares

A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

29/08/19

Bavares

Município de Bavares - A
19/08/2019
Assunto: 3º Bimestre

Assunto: 3º Bimestre



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A escalada da violência na sociedade atual é notória, não apenas em nosso país, mas, também, em todo mundo, incluindo países desenvolvidos. Geralmente, locais com concentração pública como, por exemplo, escolas, são alvos de atos de violência extrema como o ocorrido neste ano na cidade de Suzano, no Estado de São Paulo. Órgãos Públicos ligados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estão ainda mais expostos, principalmente quando consideramos o momento de extremismo político em que presenciamos a polarização das opiniões e o abuso da liberdade de expressão por meio de ofensas contra a imagem e a honra das pessoas.

Com o objetivo de evitar tragédias similares, a presente proposição regulamenta a Polícia Interna da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, prevista no inciso II, do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, bem como nos artigos 332 a 335 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo medidas de segurança para o público interno e externo que acessa as dependências do edifício da sede do Poder Legislativo Municipal.

Por esta razão é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE JUNHO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretario da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafajete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 055/2019



Projeto de Resolução nº 001/2019

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Resolução *Regulamenta a polícia interna da Câmara Municipal de Conselheiro Lafajete, dispondo sobre o acesso e permanência em suas dependências, e dá outras providências.*

A proposta de Resolução se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 10.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é exclusiva dos membros da Câmara Municipal (art. 43, II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafajete.

A proposta de Resolução em análise objetiva regulamentar a polícia interna da Câmara Municipal.

Consequência do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pela Constituição da República em seu art. 2º, é a competência outorgada às Casas do Congresso Nacional para “*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*” (arts. 51, IV e 53, XIII). Estende-se essa regra a todas as esferas federativas, por força do princípio hermenêutico da simetria das formas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Logo, dispõe o Poder Legislativo de plena autonomia administrativa e financeira para deliberar sobre a sua organização interna da forma como melhor lhe aprovou, devendo, apenas, obediência aos princípios de ordem constitucional, bem como às normas gerais sobre contratação e finanças públicas. Constitui, então, prerrogativa sua estabelecer, dentre outros assuntos, a estrutura de sua direção e dos seus serviços auxiliares.

No que toca às questões de natureza jurídico-formal, esclarecemos que a matéria se insere no âmbito da competência do Município.

Sendo assim, a regulamentação das normas de policiamento e acesso à Câmara Municipal, conforme pretende o anexo Projeto de Resolução, não encontra óbices para a sua tramitação.

Vale, portanto, ressaltar que, da forma proposta, as medidas consignadas no projeto alcançam apenas o âmbito do Poder Legislativo, respeitando, dessa forma, a autonomia atribuída a cada Poder.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade. 2

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE AGOSTO DE 2019.

Gilcineia Coop Teles
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 067/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 031/2019	Altera os incisos V; VI, VII, IX, X, XIV; XV, XX, XXII, E XXIII, do §50, do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 032/2019	Inclui no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete o “Festival da Música Gospel” e dá outras providências.	Vereador Carlos Aparecido da Silva
Projeto de Resolução 001/2019	Regulamenta a polícia interna da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, dispondo sobre o acesso e permanência em suas dependências, e dá outras providências.	Mesa Diretora

EXPEDIENTE

06 AGO. 2019

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 001/2019.

PROTOCOLO SAPL 287 12019

RELATÓRIO

1

O Projeto de Resolução nº 001/2019, que “Regulamenta a Polícia Interna da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, dispondo sobre o acesso e permanência em suas dependências”, de autoria da Mesa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

EXPEDIEN.

FUNDAMENTAÇÃO

20 AGO. 2019

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Resolução visa disciplinar o policiamento externo e interno do edifício da Câmara Municipal.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 68, uma vez que se destina a regular matéria político-administrativa de interesse da Câmara.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 213 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o projeto contém várias regras para controle de acesso e medidas de segurança, como a tipificação de objetos proibidos, competindo ao Plenário decidir acerca da sua conveniência e razoabilidade.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo, portanto, óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Ago-2019-16:15-029545-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 071/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parêcer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Resolução 001/2019	Regulamenta a polícia interna da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, dispondo sobre o acesso e permanência em suas dependências, e dá outras providências.	Mesa Diretora

Glicinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 001/2019 EXPEDIENTE

19 AGO. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução n° 001/2019, que *“Regulamenta a polícia interna da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, dispondo sobre o acesso e permanência em suas dependências”*, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

EXPEDIENTE

29 AGO. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Resolução em análise tem por finalidade a regulamentação da polícia interna desta Casa Legislativa, de modo a garantir a segurança de seus usuários e servidores e vereadores. Presente, portanto, o interesse público.

Submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de fls.11/13, concluiu que o Projeto de Resolução ora em análise se encontra revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Em ato contínuo, o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de fl. 15 concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Resolução, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2019.



VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA



VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 073/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Resolução 001/2019	Regulamenta a polícia interna da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, dispondo sobre o acesso e permanência em suas dependências, e dá outras providências.	Mesa Diretora

Gilcinéa da Cunha Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO Sapl 309 / 19



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06 Set 2019 09:46:02 2019-19-19

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 001-2019.

RELATÓRIO

19 SET. 2019

EXPEDIENTE

A Mesa Diretora deste Egrégia Casa, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou nesta Câmara Municipal o projeto de resolução que “Regulamenta a Policia Interna da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, dispondo sobre o acesso e permanência em sua dependências”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de resolução nº 001-2019.

A Mesa Diretora justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 10.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 11 a 13.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça, e a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentaram pareceres, sendo que as Comissões não apresentaram emendas e substitutivos.

Os autos do Projeto de resolução estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de resolução quer regulamentar “a Policia Interna da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, prevista no inciso II, do art. 42, da Lei Orgânica Municipal bem como nos artigos 332 a 335 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo medidas de segurança para o público interno e externo que acessa as dependências do edifício sede do Poder Legislativo Municipal”.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

ATenciam



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 001-2019.

O referido projeto trata de medidas sobre o acesso e permanência nas dependências do Edifício da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Portanto, no que tange ao conteúdo do Projeto de Resolução as medidas nele elencadas não tem碍ice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem favoráveis no mérito deste, sendo que a Comissão opina pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Alan Teixeira de Carvalho

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO N° 001, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

REGULAMENTA A POLÍCIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DISPONDO SOBRE O ACESSO E PERMANÊNCIA EM SUAS DEPENDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Esta Resolução regulamenta a Polícia Interna da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete prevista no inciso II, do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, bem como nos artigos 332 a 335 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – O policiamento, externa e internamente, do edifício sob responsabilidade administrativa da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, onde se encontra a sua sede, compete privativamente ao Presidente ou, à sua falta, aos integrantes da Mesa, obedecida a precedência dos cargos, e visa à manutenção da ordem e disciplina nos moldes estabelecidos em seu Regimento Interno.

§1º – No exercício do policiamento serão adotadas medidas de segurança tais como:

I – controle de acesso ao edifício da sede da Câmara Municipal;

II – instalação de câmeras de vigilância;

III – instalação de aparelho detector de metais, ao qual devem se submeter todos que queiram ter acesso às dependências do edifício da sede da Câmara Municipal;

IV – policiamento ostensivo com agentes próprios ou terceirizados.

§2º – O controle de acesso poderá abranger:

I – a identificação;

II – o uso de dispositivos físicos e eletrônicos para a identificação de pessoas e veículos e detecção de bens móveis;

III – a inspeção de segurança;

IV – o cadastro, os registros de entrada e de saída, bem como o setor a ser visitado e quem autorizou a visita;

V – o uso obrigatório de crachá.

§3º – Para fins do disposto nos incisos I, III e IV, do §2º, deste artigo, considera-se:

I – identificação: ato de verificar dados concernentes à identificação pessoal de quem pretende ingressar nas dependências do edifício da sede da Câmara Municipal, mediante a apresentação de documento oficial com foto, bem como dos veículos, por meio da placa e respectivo certificado de registro e licenciamento (CRLV);

II – inspeção de segurança: realização de procedimentos de vistoria em pessoas, bens móveis e veículos, visando a identificar a existência de objetos considerados como proibidos nesta Resolução, podendo ser utilizado nessa atividade equipamentos detectores de metal, tipo pôrtico ou portáteis, aparelhos de raio-X ou outros meios não invasivos, físicos ou eletrônicos;

III – cadastro, registros de entrada e saída, setor a ser visitado e quem autorizou a visita: ato de efetuar o registro dos dados concernentes à identificação pessoal e de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

veículo autorizados a ingressar no edifício da sede da Câmara Municipal, com indicação da dependência ou das dependências da edificação em que se dará a visita, bem como da autoridade ou do servidor que a autorizou.

§4º – Os servidores da Câmara Municipal, desde que estejam portando crachá funcional, estão dispensados das medidas de controle de acesso previstas nos incisos I, II, III e IV do §2º deste artigo.

Art. 3º – Para os fins desta Resolução, define-se:

I – usuário: qualquer pessoa que deseja ingressar nas dependências do edifício da sede da Câmara Municipal, que não seja Vereador ou servidor pertencente ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal;

II – profissional de vigilância: servidor efetivo e/ou colaborador terceirizado do Poder Legislativo Municipal responsável por atuar diretamente ou indiretamente nos procedimentos de controle de acesso às dependências do edifício da sede da Câmara Municipal, conforme disposições contratuais específicas, compreendidos em categorias profissionais distintas, a seguir descritas:

a) vigilante: profissional de segurança ostensiva, portador de arma de fogo, com atuação preventiva e repressiva, responsável, dentre outras atividades, pela inspeção de segurança realizada junto ao pórtico detector de metais, bem como na busca pessoal, quando necessário;

b) vigia: profissional de segurança não ostensiva, sem porte de qualquer tipo de arma, responsável, dentre outras atividades, pelo controle de acesso e fluxo de usuários realizado na portaria, bem como de acesso ao estacionamento do edifício da sede da Câmara Municipal.

Art. 4º – São considerados objetos proibidos e, por conseguinte, é vedado seu ingresso no edifício da sede da Câmara Municipal:

I – dispositivos que disparem projéteis: objetos que podem ou aparentem poder ser utilizados para causar ferimentos através do disparo de projétil, incluindo:

a) armas de fogo de qualquer tipo, tais como garrucha, revólver, pistola, espingarda carabina;

b) armas de brinquedo, réplicas ou imitações de armas de fogo, simulacros de armas de fogo, que podem ser confundidas com armas verdadeiras;

c) quaisquer componentes e acessórios de armas de fogo;

d) armas de pressão por ação de ar e gás comprimido ou por ação de mola, tais como armas de “paintball”, “airsoft”, pistolas e espingardas de tiro a chumbo ou outros materiais;

e) pistolas de sinalização e pistolas de partida esportiva;

f) bestas, arcos e flechas;

g) armas de caça submarina, tais como arpões e lanças;

h) fundas e estilingues;

i) quaisquer artefatos de arremesso;

II – dispositivos neutralizantes: dispositivos destinados especificamente a atordoar ou a imobilizar, incluindo:

a) dispositivos de choque elétrico, tais como instrumento de choque elétrico e bastões de choque elétrico;

b) dispositivos para atordoar e abater animais;

c) químicos, gases e aerossóis neutralizantes ou incapacitantes, tais como “spray” de pimenta, gás lacrimogêneo, “sprays” de ácidos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – objetos pontiagudos ou cortantes: objetos que, devido à sua ponta afiada ou as suas arestas cortantes, podem ser utilizados para causar ferimentos graves, incluindo:

- a) objetos concebidos para cortar, tais como machados, machadinhas e cutelos;
- b) “piolets” e picadores de gelo;
- c) estiletes, navalhas e lâminas de barbear, excluindo aparelho de barbear em cartucho;
- d) facas e canivetes com lâminas de comprimento superior a 10 (dez) centímetros;
- e) tesouras com lâminas de comprimento superior a 10 (dez) centímetros medidos a partir do eixo;
- f) equipamentos de artes marciais pontiagudos ou cortantes;
- g) espadas, espadachins e sabres;
- h) instrumentos multifuncionais com lâminas de comprimento superior a 10 (dez) centímetros;

IV – ferramentas de trabalho com potencial de causar ferimentos às pessoas ou ameaçar a segurança na unidade, tais como as relacionadas a seguir, ressalvado o prestador de serviço com acesso ao edifício da sede da Câmara Municipal, franqueado pela administração predial, incluindo:

- a) pés de cabra e alavancas similares;
- b) furadeiras e brocas, inclusive furadeiras elétricas portáteis sem fios;
- c) ferramentas com lâmina ou haste de comprimento superior a 10 (dez) centímetros que podem ser utilizadas como arma, tais como chaves de fendas e cinzéis;
- d) serras, incluindo serras elétricas portáteis sem fios;
- e) maçaricos;
- f) pistolas de cavilhas, pistolas de pregos e pistolas industriais;
- g) martelos e marretas;

V – instrumentos contundentes: objetos que podem causar ferimentos graves se utilizados para agredir alguém fisicamente, incluindo:

- a) tacos de beisebol, polo, golfe, “hockey”, sinuca e bilhar;
- b) cassetetes, porretes e bastões retráteis;
- c) equipamentos de artes marciais contundentes;
- d) soco inglês;

VI – substâncias e dispositivos explosivos ou incendiários: materiais e dispositivos explosivos ou incendiários que podem ou aparentam poder ser utilizados para causar ferimentos ou para ameaçar a segurança na edificação.

Parágrafo único – A lista de objetos proibidos elencados nesta Resolução não é exaustiva, e poderá ser atualizada pela Presidência da Câmara, sem prejuízo, entretanto, de o responsável pela inspeção impedir o ingresso de objeto, mesmo que não se enquadre nas definições de uma das categorias descritas acima, mas que represente risco à saúde, segurança ou patrimônio.

Art. 5º – É vedado o ingresso no edifício da sede da Câmara Municipal de usuário que:

- I – esteja portando objeto definido como proibido nesta Resolução;
- II – esteja usando capacete, ficando proibido, inclusive, o ingresso com ele, exceto servidores do Poder Legislativo Municipal;
- III – esteja usando boné, chapéu ou qualquer outro artifício, cobertura ou indumentária que possa dificultar a identificação visual, bem como vestimenta inadequada;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – apresente sinais de embriaguez ou de estar sob o efeito de substância entorpecente;

Art. 6º. – Os usuários e seus bens móveis serão submetidos à inspeção de segurança, antes do acesso ao edifício da sede da Câmara Municipal.

§1º – A inspeção de segurança será conduzida pelos profissionais de vigilância, categoria vigilante, cabendo à Diretoria-Geral da Câmara monitorar os procedimentos a fim de realizar eventuais correções e propor melhorias.

§2º – Os procedimentos a serem observados na inspeção de segurança deverão atender às seguintes disposições:

I – todos os bens móveis dos usuários deverão ser submetidos à inspeção visual, tais como: bolsas, mochilas, malas de mão, sacolas e congêneres;

II – aparelhos celulares, chaves e outros objetos metálicos que estejam junto ao corpo do usuário deverão ser acondicionados em local próprio, ao lado do pórtico detector de metais;

III – ao passar pelo procedimento de detecção de metais, o usuário deverá estar com as mãos livres;

IV – no caso de disparo do alarme sonoro do pórtico detector de metais, o responsável pela inspeção deverá seguir o seguinte procedimento:

a) o usuário deverá ser abordado e questionado sobre a existência de outro objeto metálico junto ao corpo e passar novamente pelo pórtico;

b) caso persista o acionamento sem a identificação do objeto, deverá ser utilizado o detector portátil de metais, quando disponível;

c) na impossibilidade de se identificar com segurança o objeto causador do acionamento do detector de metais e permanecendo a suspeita, o usuário deverá ser submetido à busca pessoal;

V – sempre que necessário, por fundada suspeita, os usuários deverão passar por medidas adicionais de segurança, que poderão incluir busca pessoal;

VI – em caso de dúvida durante o processo de inspeção de segurança o responsável pela inspeção deverá solicitar que o usuário retire para inspeção específica:

a) algum tipo de vestimenta que possa ocultar objeto proibido, inclusive vestimenta que lhe cubra a cabeça ou casacos, sendo que, caso o usuário solicite, a inspeção deve ser realizada em local reservado;

b) qualquer calçado com característica que permita ocultar objeto proibido;

VII – após o processo de inspeção, na impossibilidade de assegurar que o usuário não porte objeto proibido, o seu acesso ao edifício da sede da Câmara Municipal será negado;

VIII – o usuário com necessidade de assistência especial, conforme definido por legislação própria, deverá ter prioridade para ser inspecionado e será submetido aos procedimentos de inspeção na medida em que sua condição permitir, observando-se o seguinte:

a) as ajudas técnicas utilizadas no auxílio de usuários com necessidade de assistência especial deverão ser inspecionadas com os equipamentos disponíveis, preferencialmente por equipamento de raios-X;

b) caso haja um acompanhante, este deverá ser inspecionado primeiro e, após concluído o procedimento de inspeção, o responsável pela inspeção poderá solicitar seu auxílio para realizar a inspeção no usuário com necessidade de assistência especial;

IX – o usuário que, por motivo justificado, não puder ser inspecionado por meio de equipamento detector de metal, a exemplo de usuário com material implantado, deverá submeter-se a busca pessoal;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

X – as mulheres grávidas, caso solicitem, poderão ser inspecionadas por meio de detector portátil de metais ou por meio de busca pessoal;

XI – durante a inspeção de segurança, quando for detectado algum objeto proibido, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

a) em caso de objeto lícito, cujo ingresso seja vedado nos termos desta Resolução, deve ser negado o acesso do usuário ao edifício da sede da Câmara Municipal até que ele não mais o porte;

b) sob suspeita de o objeto ser ilícito, assim considerado aqueles cujo porte seja proibido por lei, o acesso no edifício da sede da Câmara Municipal deverá ser negado e o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia na região deverá ser acionado;

c) caso seja identificado que o usuário tentou, deliberadamente, ocultar algum objeto proibido, seu acesso ao edifício da sede da Câmara Municipal deverá ser negado e o profissional de segurança acionará o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia na região para a adoção das providências cabíveis;

d) no caso do porte de arma de fogo por usuário devidamente autorizado por lei, o profissional de vigilância, especificamente o vigilante, deverá acompanhar o usuário à sala de desarmamento, conferir a documentação da arma, quando não se tratar de armamento de forças de segurança devidamente identificadas com brasão e o documento que autoriza o porte e realizar o procedimento de desarme;

XII – nos casos necessários, a busca pessoal deve ser realizada preferencialmente por profissional de vigilância do mesmo sexo, devendo ser realizada em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha, caso o usuário solicite.

§3º – Define-se busca pessoal como sendo a revista do corpo de uma pessoa, suas vestes e demais acessórios, realizada pelo vigilante, com consentimento do inspecionado.

§4º – Caso o usuário recuse a submeter-se a algum dos procedimentos descritos neste artigo, seu acesso à edificação deve ser negado.

Art. 7º – Fica ressalvada a vedação prevista no inciso I, do art. 4º, desta Resolução, na situação específica e individual:

I – do policial militar, civil, federal, rodoviário federal, ferroviário federal, bombeiro militar, agente penitenciário, guarda municipal e militares das Forças Armadas, desde que exercendo atividade de serviço no edifício da sede da Câmara Municipal, para a qual, se exija o porte de armas;

II – do profissional de segurança privada em serviço no edifício da sede da Câmara Municipal;

III – do profissional de segurança de empresa em serviço de escolta de cargas, de valores e de vigilância do caixa eletrônico instalado no edifício da sede da Câmara Municipal.

Art. 8º – O mesmo ambiente destinado ao acautelamento da arma de fogo do vigilante será utilizado para o acautelamento da arma de fogo dos usuários que possuam a respectiva autorização de porte e cujo acesso portando-a não seja permitido por esta Resolução.

Art. 9º – Para acesso, circulação e permanência nas dependências do edifício da sede da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá ser exigido o cadastro e o uso de crachá de identificação, que deverá ser portado em local visível.

§1º – São os seguintes os tipos de crachá:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Servidor: para uso por servidor, inclusive ocupante de cargo de provimento em comissão, e servidor à disposição da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

II – Terceirizado: para uso por funcionário de empresa contratada para prestar serviços contínuos relacionados com atividades-meio;

III – Estagiário: para uso por estudante que realize estágio junto à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

IV – Provisório: para uso temporário por servidor ou estagiário, até que seja confeccionado o crachá definitivo e/ou em caso de perda ou extravio;

V – Visitante: para uso do público externo, definido nesta Resolução como usuário, durante o período em que estiver nas dependências do edifício da sede da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

§2º – O crachá de identificação conterá:

I – no caso do servidor, a sua foto, o seu nome, o cargo que ocupa na estrutura do Legislativo Municipal, e o código de barras;

II – no caso do terceirizado, a sua foto, o seu nome, o serviço que presta, a empresa contratada a que pertence, e o código de barras;

III – no caso do estagiário, a sua foto, o seu nome, o setor de lotação, e o código de barras;

IV – no caso de provisório, o timbre oficial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a palavra PROVISÓRIO em destaque, e o código de barras;

V – no caso de visitante, o timbre oficial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a palavra VISITANTE em destaque, e o código de barras.

Art. 10 – Os vereadores, servidores e estagiários serão identificados previamente pelo Setor Financeiro, responsável pela documentação relativa ao pessoal do Legislativo Municipal, sendo tais dados incluídos em base de dados específica, criada para gerenciar o controle de pessoas no edifício da sede da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

§1º – Todos os visitantes da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, para acesso às dependências do órgão, deverão apresentar na Guarita de Vigilância documento oficial de identificação com foto, para cadastramento no banco de dados mencionado no caput deste artigo, oportunidade em que será tirada foto do visitante para controle de futuro acesso.

§2º – Somente depois de identificado pelo Vigia, o visitante receberá o crachá de acesso específico e poderá dar entrada nas dependências do edifício da sede da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 11 – Além do cadastramento previsto no art. 9º desta Resolução, será utilizada catraca eletrônica para o controle da entrada e saída de pessoas, cuja liberação de passagem deve ocorrer eletronicamente com a aproximação dos crachás.

Parágrafo único – O visitante, ao sair, deverá depositar o crachá na catraca para sua liberação.

Art. 12 – O uso do crachá de identificação é pessoal e intransferível, resultando em sanções disciplinares o seu uso indevido ou não utilização, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único – O crachá é de propriedade da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, devendo ser restituído quando o motivo de sua emissão cessar.

Art. 13 – O uso da copa é permitido somente aos vereadores e aos portadores de crachá de servidor ou estagiário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 – As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual que viger.

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -